



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU-ESTADO DO PIAUÍ  
Rua Maria das Mercês Ribeiro, 406 – Centro  
CEP 64780-000 – Anísio de Abreu – Piauí.  
CNPJ: 06.553.630/0001-70 Fone: (89) 3588-1106

**PORTARIA Nº020/2020, Anísio de Abreu/PI, 31 de Dezembro de 2020.**

***Restabelece a lotação de servidor no cargo de professor de Matemática e da outras providências.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 37, II da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** a decisão judicial (sentença) proferido no Processo Nº 0000005-18.2011.8.18.0080 – Ação Civil Pública em que é autor o Ministério Público do Estado do Piauí e Requeridos: Eduardo Cleber Soares Macedo e Edinaldo Honório – Comarca de Caracol;

**CONSIDERANDO** que no processo acima citado a sentença já transitou em julgado e revogou a liminar que suspendeu as nomeações dos requeridos e julgou improcedente a referida ação, confirmando assim o ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Restabelecer os efeitos da **PORTARIA Nº 37/2011**, de 08 de agosto de 2011, que nomeou o Senhor **EDUARDO CLEBER SOARES MACEDO**, inscrito no CPF sob nº: 754.968.523-15 e portador do RG nº. 1.449.433 SSP/PI, para o cargo efetivo de PROFESSOR DE MATEMÁTICA, lotado na Secretária Municipal de Educação.

**Artigo 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Dê Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anísio de Abreu/PI, em 31 de Dezembro de 2020.

  
**Raimundo Nei Antunes Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**



08/12/2020

Número: 0000005-18.2011.8.18.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Caracol

Última distribuição : 28/08/2019

| Documentos |                    |           |      |
|------------|--------------------|-----------|------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento | Tipo |

|              |                  |                          |          |
|--------------|------------------|--------------------------|----------|
| 11507<br>839 | 14/10/2020 10:34 | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |
|--------------|------------------|--------------------------|----------|

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes                                        | Procurador/Terceiro vinculado   |
|-----------------------------------------------|---------------------------------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR) |                                 |
| MUNICIPIO DE ANISIO DE ABREU (REU)            |                                 |
| EDUARDO CLEBER SOARES MACEDO (REU)            | JONATAS BARRETO NETO (ADVOGADO) |
| EDINALDO HONORIO (REU)                        | JONATAS BARRETO NETO (ADVOGADO) |



ODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ ara Única da Comarca  
de Caracol DA COMARCA DE CARACOL a João Dias, 227, Centro,  
CARACOL - PI - CEP: 64795-000

PROCESSO Nº: 0000005-18.2011.8.18.0080

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: MUNICIPIO DE ANISIO DE ABREU, EDUARDO CLEBER SOARES  
MACEDO, EDINALDO HONORIO

### SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil proposta pelo Ministério Público em face do município de Anísio de Abreu, EDUARDO CLEBER SOARES MACEDO e EDINALDO HONÓRIO, sob a alegação de ter ocorrido violação de princípios da Administração Pública, pessoalidade e favorecimento na nomeação e posse dos réus EDUARDO e EDINALDO nos cargos de professor do município.

Decisão interlocutória de 07.05.2012 suspendeu as nomeações.

Em contestação os requeridos EDUARDO e EDINALDO negam a existência de qualquer irregularidade, afirmando que as nomeações ocorreram devido a necessidade superveniente.

Em petição datada de 12.10.2016 os réus afirmam que o mesmo fato foi julgado improcedente pelo Tribunal de Contas do Piauí. Junta documentação do processo que tramitou no TCE-PI.

Despacho de 06.09.2018 determinou a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas.

Os réus EDUARDO e EDINALDO requereram a realização de audiência de instrução para depoimentos das partes e oitiva de testemunhas.

É o resumo do essencial. Passo a decidir.

Registro a possibilidade de julgamento antecipado da lide, pois a prova documental é suficiente, não sendo necessária a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). Destarte, indefiro o pedido de realização de audiência de instrução.

O pedido deve ser julgado improcedente.

Ao analisar os autos constato que o município de Anísio de Abreu utilizou de sua discricionariedade ao nomear EDUARDO CLEBER SOARES MACEDO e EDINALDO HONÓRIO em cargos públicos municipais.

Como houve observância à ordem de classificação não vislumbro irregularidade, pois a conduta se caracterizou como ato político que está dentro das atribuições do chefe do Poder Executivo Municipal, não podendo o Poder Judiciário interferir, sob pena de violação da separação de poderes e indevido ativismo judicial.

Essa conclusão é corroborada pela decisão do TCE-PI, que também não vislumbrou irregularidade nas nomeações.

inado eletronicamente por: ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA - 14/10/2020 10:36:46



Ass:  
http  
Nº

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Revogo a liminar proferida.

Sem custas e honorários, com fulcro no art. 18 da lei nº 7.347/85.

Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa sem nova conclusão.

CARACOL-PI, 14 de outubro de 2020.

**ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA**  
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Caracol





inado eletronicamente por: ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA - 14/10/2020 10:36:46  
/tipi.pje.juz.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.shtm?x=20101410340234100000010899414 mero do  
documento: 20101410340234100000010899414

Num. 11507839 - Pág. 2